

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.624 NATAL, 20 DE MARÇO DE 2020 • SEXTA - FEIRA**

## RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020 – DPE/RN – NUET

**Objeto:** expedir recomendações aos órgãos públicos estaduais que lidam com grupos vulneráveis, em especial, população carcerária, pessoas em situação de ruas e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

**Origem:** 17ª Defensoria Pública Cível – Núcleo de Tutelas Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

**Destino:** Estado do Rio Grande do Norte.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu representante legal, com atuação na 17ª Defensoria Pública Cível da Comarca de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da CRFB/88, e, ainda:

**CONSIDERANDO** que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

**CONSIDERANDO** a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** as notícias relacionadas à Pandemia da doença denominada COVID-19 causada pelo Coronavírus, vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices letalidade, em especial para os grupos de risco. Até a presente data, foram confirmados 428 casos e 04 mortes no Brasil, dentre 11.278

suspeitas,<sup>[1]</sup> sendo que foi declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

**CONSIDERANDO** as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. Dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população;

**CONSIDERANDO** essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5º, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, CF/88);

**CONSIDERANDO** que os estabelecimentos em que há aglomeração de pessoas privadas de liberdade são muito mais suscetíveis a disseminação de doenças virais e, por consequência, do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** também que, devido a grave falha estrutural, o STF declarou o “estado de coisas inconstitucional” em relação ao sistema carcerário nacional, por meio da ADPF nº 347;

**CONSIDERANDO** a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as medidas preventivas dispostas no Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620, bem como o disposto no Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020, tendo estabelecido no artigo 4º que “Recomenda à população para que não frequentem espaços em que haja aglomeração de pessoas, tais como academias, shoppings centers, teatros, cinemas e feiras livres, com o fito de diminuir o contato e circulação de pessoas, a fim de mitigar as possibilidades do contágio pelo Coronavírus (COVID-19)”, **sendo a população de situação de rua a de maior vulnerabilidade por não dispor de local para abrigo e para eventual cumprimento de isolamento domiciliar ou quarentena;**

**CONSIDERANDO** o Decreto de nº 11.920, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município do Natal, que decreta situação de emergência no Município do Natal e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, possibilitando, inclusive, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para o enfrentamento da situação de emergência (art. 2º);

**RESOLVE**, por tais razões, encaminhar **recomendações e requisições** ao ente público Estadual sobre providências a serem adotadas para conter o avanço do novo Coronavírus (COVID -19), especialmente em grupos vulneráveis:

1. Sobre a adoção de medidas necessárias para evitar a propagação do novo COVID-19 na

população carcerária do Rio Grande do Norte, em consonância com a recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **imprescindível que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte e de Saúde adotem, de maneira COORDENADA, dentre outras, as seguintes medidas:**

- A distribuição de dispensadores com preparação alcoólica;
- A distribuição de máscaras e luvas para utilização pelos presos e funcionários, de acordo com a Portaria 152/2020 - SEAP<sup>[2]</sup>;
- A readequação do número de presos por cela, tendo em conta a necessidade de evitar aglomerações e reduzir o número de pessoas em cada ambiente;
- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água, etc.;
- Impedir o acesso de funcionários que se enquadrem nas situações dispostas nos art. 3º e 4º do decreto estadual nº 29.512, do dia 13 de março de 2020;
- Criem espaços específicos de isolamento e com condições sanitárias adequadas para presos com suspeita de COVID-19 e que não necessitem, de imediato, de atendimento médico-hospitalar;
- Distribuição **IMEDIATA e ININTERRUPTA** de itens de higiene pessoal aos internos e de material de limpeza, notadamente aqueles necessários a adoção das medidas sanitárias para contenção da propagação do coronavírus (álcool gel, dispenseres, sabonetes, escovas de dentes, materiais de higienização), evitando a aglomeração de familiares nas unidades prisionais para entrega de tais itens, bem como a proliferação do contágio comunitário em face da exigência de comparecimento destes às unidades para entrega dos itens e materiais de higiene, o que não é recomendado pelo Decreto Estadual de nº 29.512, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.620 e pelo Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, de 18 de março de 2020;
- Fornecimento **ININTERRUPTO**, sem limitação de dias e horários, de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades, bem como o fornecimento obrigatório de água potável para beber, como forma de garantir as condições sanitárias adequadas para evitar que a doença do CODIV 19 atinja a população carcerária;
- Adoção de medidas **ININTERRUPTAS e PREVENTIVAS** de higiene em todas as unidades prisionais, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com

atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros recomendados pelos órgãos sanitários;

- Destinação de espaços com condições sanitárias adequadas, dentro das unidades prisionais ou em outro local recomendado pelos órgãos de saúde pública, para que os apenados que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19 sejam colocados em situação de isolamento, bem como o encaminhamento imediato, sempre que necessário, para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Estadual de Saúde;
- Subsidiariamente, **a comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão de meio fechado por medida não privativa de liberdade**, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde para prestar os cuidados necessários.
- Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

2. Sobre a necessidade de adotar medidas preventivas em relação aos **grupos em situação de rua**, necessário **RECOMENDAR ao Comando Geral da Polícia Militar do Rio Grande do Norte e da Guarda Municipal de Natal/RN**, que:

- Considere que a população em situação de rua não pode ser entendida como objeto de descumprimento de determinações de isolamento/quarentena, dada a ausência de residência/domicílio por parte desta.

3. Ainda, **RECOMENDAR ao Estado do Rio Grande que atuem de maneira COORDENADA, preferencialmente por meio da sua Secretaria de Assistência Social e de Saúde, para garantir a proteção necessária aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, as seguintes medidas:**

- A distribuição de dispensadores com preparação alcoólica;
- A distribuição de máscaras e luvas para utilização pelos acolhidos/socioeducandos, funcionários e prováveis visitantes;
- Criação de campanhas internas para conscientização sobre a necessidade de adequada higienização e correta utilização dos equipamentos de proteção individual;
- Nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, que sejam suspensas todas as atividades relacionadas às medidas socioeducativas em meio aberto;
- Nos termos do art. 5º, do Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2019,

criar uma equipe para fiscalizar, em especial nas unidades de acolhimento não governamentais, o cumprimento das medidas de suspensão das visitas já determinadas;

- Impedir o acesso de funcionários que se enquadrem nas situações dispostas nos art. 3º e 4º do decreto estadual nº 29.512, do dia 13 de março de 2020 e art. 12 do Decreto de nº 11.920, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município do Natal/RN;
- Criem espaços específicos para crianças/adolescentes com suspeita de COVID-19, antes do encaminhamento para as unidades de saúde, quando o atendimento hospitalar for necessário;
- Restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, garrafas de água, etc.;
- Evitar o acesso de funcionários com sintomas respiratórios;
- A disponibilização de profissionais para oferecer o apoio psicológico adequado aos infantes;
- Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quais medidas estão sendo tomadas.

4. Expeçam-se os ofícios aos órgãos que lidam com os grupos vulneráveis mencionados acima, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e requisitar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as medidas já adotadas.

Cumpra-se.

Natal/RN, na data de publicação no DOE/RN.

**RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA**

**Defensor Público Estadual**

**Titular da 17ª Defensoria Pública Cível da Comarca de Natal/RN**

<sup>[1]</sup> <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-brazil>

<sup>[2]</sup> Portaria 152/2020 da SEAP. Art. 6º. A SEAP, por meio da Unidade Instrumental de Administração Geral (UIAG), disponibilizará mensalmente: I - Máscaras cirúrgicas que serão entregues, para pronto emprego em todos os presos. II- Máscaras N95 e luvas para a Direção das Unidades/Grupos distribuir às equipes de serviço.